

Através do Decreto n. 49.165, de 29 de dezembro de 1967, o Departamento Médico do Serviço Civil, que pertencia à antiga Secretaria do Governo, foi transferido para a Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio.

A presente medida objetiva, exatamente, atender ao estabelecido no artigo 8.º do supra citado dispositivo.

Além dos servidores que pertencem ao Departamento Médico do Serviço Civil, incluem-se também no decreto, aqueles que se encontravam prestando serviços no órgão transferido, conforme o previsto no Decreto n. 49.226, de 18 de janeiro de 1968.

Nesta oportunidade, apresento a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

São Paulo, 2 de julho de 1968.

Luis Arrôbas Martins — Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

Ao Excelentíssimo Senhor
Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré
Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
Capital — SP

DECRETO N.º 50.332, DE 12 DE SETEMBRO DE 1968

Dispõe sobre concessão de residências aos servidores do Instituto Butantan

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — A autorização para servidores do Instituto Butantan residirem em próprios do Estado, situados naquela dependência, é concedida pela Diretoria do mesmo Instituto, atendendo-se às necessidades dos serviços e às peculiaridades de suas funções.

Parágrafo único — A autorização de uso de residência vigorará enquanto perdurarem os motivos que a originarem.

Artigo 2.º — Ao Diretor do Instituto Butantan compete:

- I — vistoriar ou mandar vistoriar as residências quando julgar conveniente, independentemente de aviso prévio;
- II — determinar sua utilização ou devolução;
- III — estabelecer outras condições regulamentares.

Artigo 3.º — Aos residentes aplicam-se as seguintes normas:

- I — Os residentes deverão dedicar-se exclusivamente ao Instituto Butantan, não sendo permitido qualquer outro vínculo público ou trabalhista.
- II — O residente obriga-se a atender as determinações da Diretoria do Instituto Butantan, quanto à prestação de serviços mesmo fora do expediente normal, inclusive plantões, independentemente de remuneração ou outro benefício que não seja próprio do seu cargo ou função ou de seu enquadramento em regime especial de trabalho.
- III — O servidor somente poderá residir no imóvel com sua família, não sendo permitido, sob qualquer pretexto, o empréstimo ou cessão, mesmo que temporário.
- IV — O residente obriga-se à conservação do imóvel, bem como a mantê-lo em perfeitas condições de higiene, incluindo-se jardins e demais utilidades.

Artigo 4.º — Os servidores do Instituto Butantan que residem atualmente em próprios do Estado deverão, no prazo de trinta (30) dias, satisfazer às exigências do presente decreto, sob pena de restituição do imóvel.

Artigo 5.º — Extingue-se o direito de uso do imóvel pelo residente quando observada qualquer condição dos itens seguintes:

- I — Por morte do residente.
- II — Quando o residente for removido, redistribuído ou relotado do Instituto Butantã.

III — Pela não observância das normas determinadas no presente decreto e as enumeradas no regulamento.

Artigo 6.º — No caso de afastamento pelo residente a qualquer título, por prazo não superior a seis meses, poderá ter contiguidade o benefício de uso do imóvel, a critério da Diretoria do Instituto.

Artigo 7.º — Nos casos de afastamento por prazo superior a seis meses, dar-se-á por extinto o benefício, obrigando-se o residente à restituição imediata do imóvel, sem prejuízo de nova apreciação de direito de uso.

Artigo 8.º — O servidor residente obriga-se a restituir o imóvel em perfeito estado de conservação, quando notificado pela Diretoria do Instituto Butantã, no prazo que lhe for fixado, sob pena de caracterizar esbulho.

Parágrafo único — No caso da não restituição do imóvel no prazo fixado, aplicar-se-á, além das medidas cabíveis, a sanção prevista no artigo 648 da CLF.

Artigo 9.º — Os residentes formarão uma comissão composta de 3 (três) membros, para atuar representativamente junto à Diretoria do Instituto Butantã.

Artigo 10 — A Diretoria do Instituto Butantã baixará, no prazo de 60 (sessenta) dias, o regulamento de que trata o artigo 2.º deste decreto.

Artigo 11 — Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria do Instituto Butantã.

Artigo 12 — Ficam excluídas das disposições contidas nos artigos 547 e 550 do Decreto n.º 42.850, de 30 de dezembro de 1963, os servidores residentes no Instituto Butantã.

Artigo 13 — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as determinadas no artigo 1.º do Decreto n.º 33.860, de 31 de outubro de 1958 e artigo 554 do Decreto n.º 42.850, de 30 de dezembro de 1963.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de setembro de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Luis Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa.

Walter Sidnei Pereira Leser, Secretário da Saúde

Publicado na Casa Civil, aos 12 de setembro de 1968.

Maria Angélica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS GERA N.º 33-MR

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência a presente minuta de decreto que trata da concessão de residências aos servidores do Instituto Butantã.

2. A Reforma Administrativa pretende racionalizar cada vez mais o uso do volumoso patrimônio do Estado, dispondo-se a promover a sua plena utilização em todos os setores da administração estadual. Assim, é oportuno rever as disposições legais que regulamentam o uso das propriedades do Estado especialmente daquelas para residência de servidores do Instituto Butantã, pois tal medida é parte integrante do programa de melhoria do mesmo Instituto.

3. As peculiaridades de funcionamento e a grande área em que se localiza o Butantã tornaram necessário que servidores (em número aproximado de 30) viessem morar no local de trabalho. Realmente, os serviços de laboratório, o cuidado dos animais, a assistência hospitalar, o atendimento de pessoas picadas por animais venenosos e também a garantia das instalações e propriedades estão exigindo a presença constante e ininterrupta de servidores, problema que foi equacionado através das residências para funcionários.

4. As disposições legais anteriores são muito antigas. Datam de 1933, quando foi aprovado o Decreto n.º 6.228 em 18 de dezembro, que impunha aos residentes uma jornada de trabalho de 8 horas como compensação por não pagarem aluguel. Decretos posteriores mantiveram essa situação até o dia de hoje, como o foram os decretos n.º 33.860 de 31 de outubro de 1958 e n.º 42.850 de 30 de dezembro de 1963. Hoje em dia, porém, com o RDE (Regime de Dedicção Exclusiva) não se faz necessária a manutenção do decreto n.º 6.228 de 1933, pois o mencionado regime exige a prestação de 44 horas semanais, ou seja, 8 horas e 48 minutos por dia, tornando obsoleta a exigência de 8 horas de trabalho diário para os residentes. A compensação por não pagarem aluguel está na obrigação do residente de atender às determinações da Diretoria do Instituto Butantã quanto à prestação de serviços fora do expediente normal, inclusive plantões e outras eventualidades. Assim, é mais racional na atualidade revogar o Decreto n.º 6.228 e colocar o pessoal do Butantã em RDE.

5. Nesta oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

São Paulo, 5 de setembro de 1968

Luis Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

Excelentíssimo Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Digníssimo Governador do Estado de São Paulo — Palácio dos Bandeirantes — SP.

DECRETO N.º 50.333, DE 12 DE SETEMBRO DE 1968

Dispõe sobre a concessão de "pro-labore" pelo exercício de funções que especifica

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 28, da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Para cumprimento do disposto no artigo 28, da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968, as funções de direção e chefia, da Secretaria da Fazenda, criadas pelos Decretos ns. 49.899 e 49.900, de 2 de julho de 1968, ficam enquadradas na seguinte conformidade:

I — Na referência XVI, os Coordenadores das Administrações Financeiras, Tributária, de Material e de Pessoal.

II — Na referência II, o Chefe da Seção de Processamento da Despesa do Departamento Estadual de Administração.

Parágrafo único — A Seção de Contabilidade a que se refere o item II, 7.4, do artigo 147, do Decreto n.º 49.900, de 2 de julho de 1968, tem sua denominação alterada para Seção de Processamento da Despesa.

Artigo 2.º — A designação dos servidores para o desempenho das funções de chefia e direção abrangidas pelo presente decreto, bem como a fixação do valor do respectivo "pro-labore", serão objeto de Ato do Secretário da Fazenda

Artigo 3.º — As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão, no presente exercício, por conta do crédito aberto pelo artigo 43, da Lei n.º 10.168 de 10 de julho de 1968, e, nos exercícios subsequentes pelas dotações orçamentárias próprias das unidades administrativas mencionadas no artigo 1.º deste Decreto.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de setembro de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Luis Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

Publicado na Casa Civil, aos 12 de setembro de 1968.

Maria Angélica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS GERA N.º 35-I

Senhor Governador.

Tenho a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência, decreto dispondo sobre a concessão de "pro-labore" a funções de direção e chefia, da Secretaria da Fazenda.

A Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968, autoriza o Poder Executivo a conceder, por decreto, nos casos de reforma administrativa, "pro-labore" aos servidores designados para o exercício de função de chefia ou de direção de unidade existente por força de lei ou de decreto e que não tenha o cargo correspondente

As funções abrangidas pelo presente decreto enquadram-se no referido dispositivo legal.

O presente decreto possibilitará a solução de significativos desajustamentos salariais, pois, os Coordenadores das Administrações Tributária, Financeira de Material e de Pessoal, da Secretaria da Fazenda, têm como subordinados diretores de departamentos que já estão enquadrados na referência XIII fazendo jus, ainda, à gratificação de 40% sobre a referência 53 e mais 140% de Regime de Dedicção Exclusiva. Outrossim, o servidor que desempenha a função de chefia da Seção abrangida pelo presente decreto percebe apenas os vencimentos correspondentes à referência "45".

Nesta oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada apreço e alta consideração.

Luis Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

Ao Exmo Sr
Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré
DD. Governador do Estado
Palácio dos Bandeirantes
Capital

DECRETO N.º 50.334, DE 12 DE SETEMBRO DE 1968

Dispõe sobre relocação de cargos e dá outras providências

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 89, da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1968,

considerando os objetivos da Reforma Administrativa operada nas unidades da Secretaria da Fazenda e considerando o disposto no artigo 13 do Decreto n.º 49.899, de 2 de julho de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam relotados no Departamento Estadual de Administração, a partir de 3 de julho de 1968, e nos termos do artigo 11 da Lei n.º 2.421, de 22 de dezembro de 1953, os seguintes cargos e funções do Quadro da Secretaria da Fazenda:

1 (um) cargo de Diretor (Divisão, Nível II), Referência VIII, da PP-II, vago em virtude da aposentadoria de Josephina Albuquerque Ranoya.

3 (três) cargos de Chefe de Seção, Referência II, da PP-II:

Murilla Barbosa de Mendonça,
Érica Ilsa Piza de Souza Hartmann Silvério.

1 (um) vago em decorrência da aposentadoria de Olga Jorge da Carreira de Escriturário Assistente de Administração, da PP-III:

Referência "44":

Carlos Mola
Referência "41":

Antonio Silva
Diva Xavier de Faria Berchielli

Hebe de Assis Leite
Leonor Dell'Amo

Noemia Carvalho de Oliveira
Ruth Gullo Vaz

Referência "38":

Maria Aparecida França Coelho
Pedro Sebastião Côrtes

Sylvia Guimarães Belfort
Referência "34":

Alix Chaddi
Ennio Prandini

Anice Erguelles Dorácio
Paulo Mathias Serafine

Da Carreira de Servente-Contínuo-Porteiro, da PP-III:

Referência "19":

Lucia Temoteo dos Santos
Referência "15":

Antonio José Olivieri
Extranumerários-mensalistas:

Escriturários-Assistentes de Administração
Referência "34":

Clary Schuck de Souza Cousseiro
Gerson Ribeiro dos Santos

Othoniel Magalhães Pessoa de Mello
Terezinha de Jesus Barros Lima

Therezinha de Jesus Sampaio Sgambatti
Armando Romeu Cerri

Dirce Martins Pires
Clara Assis Pinto

Antonia Carla Spalato
Josephina Nunes Vilhena

Referência "23":

Myleyde Garcia Pinheiro
Suely Aparecida Barbosa

Tânia Maria Aguiar
Vera Maria Cassapula

Servente-Contínuo-Porteiro
Referência "15":

João Laurindo da Costa

Artigo 2.º — Até que se opere a integração prevista no artigo 11 da Lei n.º 2.421, de 22 de dezembro de 1953, os cargos relotados por este decreto continuarão pertencendo ao Quadro da Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único — Os vencimentos dos cargos abrangidos por este decreto continuarão a correr pelas dotações próprias correspondentes, até que se verifique a providência referida no artigo.